

PARECER nº 009/2023 – CLJRF/CMC

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Relatoria: **Vereadora Nicole Katllen de Souza Miranda**

I - RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou o presente Projeto de Lei à Câmara Municipal, a proposta foi encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise, a fim de que seja efetivado o controle quanto à constitucionalidade, à competência e ao caráter pessoal da proposição.

Em apertada síntese, é o que dispõe o projeto. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da competência e iniciativa

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito Municipal, enviar a Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre diretrizes orçamentárias, in verbis:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentária anual do Município;

Sobre a iniciativa o art. 50, III, também da Lei Orgânica dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que versem sobre orçamento anuais, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais. Assim, tanto a competência quanto a iniciativa encontram-se regulares.

O prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo, considerando que até o momento não foi aprovada, a lei complementar

de que trata o art. 165, §9º da Constituição Federal, encontra-se regulado no art. 35, §2º, II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), qual seja, oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril).

O Chefe do Executivo não cumpriu o prazo de encaminhamento, uma vez que a propositura em análise aportou na recepção deste Poder Legislativo em data de 29 de Maio de 2023. Portanto, intempestivo o envio do projeto de lei.

No caso da LDO, estabelece o artigo 35, § 2º, II, ADCT, que o respectivo projeto será encaminhado ao Legislativo até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) dispõe sobre a necessidade de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Esta Comissão não tem a informação acerca da ocorrência da audiência pública nos termos do art. 48, parágrafo único, sendo esta providência determinada pela LRF, disposição a qual não constitui mero formalismo. Representa, na verdade, instrumento destinado a fomentar a participação popular no processo de discussão e elaboração dos planos orçamentários, dentro do objetivo maior visado pela lei de assegurar a transparência na gestão fiscal e o controle social mais efetivo, com a participação concreta do cidadão. Não se deve admitir, portanto, que

a realização da audiência pública fique ao exclusivo arbítrio do gestor, passando a figurar como “letra morta” a disposição legal.

De importante menção, ademais, as prescrições do art. 44, c/c o art. 4, inc. III, “f”, da Lei Federal n. 10.257/2001, prevendo a gestão orçamentária participativa como instrumento da política urbana, categorizando-a, inclusive, como condição obrigatória para aprovação do PPA, da LDO e da LOA pela Câmara Municipal.

Sobre os anexos que devem obrigatoriamente integrar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias dispõe o art. 4º, §1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/00:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

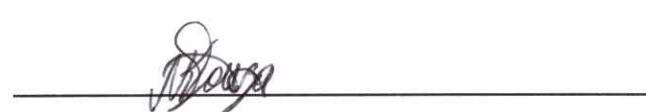
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Todos os anexos estão presentes e sobre eles esta Comissão recomenda aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que na elaboração de seu competente parecer técnico contábil, verifique a regularidade destes.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há óbices legais que impeçam a tramitação do projeto, e desta feita, opino pela sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa adequada, determinando contudo ao Chefe do Poder Executivo de Codajás a adoção de providências para que seja devidamente observada a disciplina do art. 48, par. único, da Lei Complementar n.º 101/2000, e do art. 44 c/c art. 4º, inc. III, "f", da Lei Federal n.º 10.257/2001, providenciando-se a realização de audiências públicas para discussão e elaboração do Plano Pluarianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), sob pena de futura penalidade previstas em lei ao responsável, no caso de desobediência aos dispositivos legais citados.

Codajás/AM, em 08 de junho de 2023.



Nicole Katllen de Souza Miranda

Relatora Designada

PARECER nº 009/2023 – CLJRF/CMC

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

PARECER DA CLJRF

Acompanhamos o voto da relatoria e manifestamo-nos também **FAVORÁVEIS** pela aprovação do **Projeto de Lei Ordinária nº 007/2023** que Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências de autoria do Poder Executivo municipal.

Codajás/AM, em 08 de junho de 2023.



VALCIFRAN DE ASSIS GONÇALVES
Presidente da Comissão



ROBERTO SIVIO MARQUES VENâNCIO
membro



NICOLE KATLEN DE SOUZA MIRANDA
Relatora